



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR
PROCESSO DE LICITATÓRIO Nº 224/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 151/2018

DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto em sessão de julgamento pela empresa RISOTOLÂNDIA IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA, em face da inadmissibilidade do credenciamento da Preposta em sessão pública, uma vez que não foi apresentado pela empresa todas as alterações contratuais sociais para comprovar o preenchido dos requisitos do item 3 do instrumento convocatório, cujo objeto da presente licitação é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, EXECUTADO ATRAVÉS DE SERVIÇOS CONTÍNUOS**. Transcorrido o prazo para apresentação das razões recursais pela Recorrente, a mesma não apresentou a inicial impugnativa, razão pela qual o Pregoeiro realizou o exame de admissibilidade do recurso administrativo.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Todo recurso administrativo, para que seja conhecido e analisado, deverá demonstrar requisitos para compor o juízo de admissibilidade, classificados como objetivos e subjetivos conforme classifica a doutrina.

A Lei nº 10.520/04, em seu art. 4º, assim disciplinou:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Para tanto, **os requisitos objetivos são:** a) **Existência de ato administrativo decisório:** o Pregoeiro não acatou o credenciamento da preposta da empresa RISOTOLÂNDIA IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA, uma vez que foi apresentado nesta fase 2 (duas) alterações contratuais da empresa, 60º e 62º, e a Ata de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR
PROCESSO DE LICITATÓRIO Nº 224/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 151/2018

Reunião/Assembleia da eleição dos diretores, no entanto, somente a 60ª estava consolidada, descumprindo o item 3 do instrumento convocatório. **b) Tempestividade:** a empresa RISOTOLÂNDIA IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA em tempo certo apresentou sua intenção de recorrer, deixando de apresentar sua peça recursal. Neste aspecto, importante tecer que apresentação das razões se tratam de faculdade recursal. Logo, as “razões” são consideradas como “complementação”, de modo que a sua não apresentação não acarreta a carência superveniente do recurso, conforme excerto do RESP 817.422/RJ¹ e posicionamento doutrinário majoritário como, Jacoby Fernandes, Jair Eduardo Santana, Sérgio de Andréa Ferreira e Vera Scarpinella. **c) Regularidade Formal:** as razões recursais não foram apresentadas tempestivamente, não havendo carência para admissibilidade do recurso. **Os requisitos subjetivos são:** **a) Legitimidade da parte:** a empresa é licitante deste Pregão, conforme consignado em Ata Circunstanciada da Sessão Pública de Julgamento do dia 31/01/2019. Registra-se que mesmo não estando a preposta credenciada na sessão, por uma questão de prudência, o Pregoeiro permitiu a manifestação em sessão para discussão administrativa da irrisignação da licitante. **b) Interesse recursal:** neste requisito há ausência de interesse recursal, uma vez que após o lançamento das propostas de preços dos licitantes, a empresa não se classificou entre as melhores propostas apresentadas. Ademais, o interesse em recorrer se traduz no binômio *necessidade/utilidade*, sendo *necessário* quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e *útil* quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada, ou seja, no caso em apreço mesmo havendo a reconsideração do Pregoeiro para credenciar a preposta, esta não poderá ofertar lances devido sua classificação não estar dentre as classificadas, conforme prescreve o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei 10.520/02.

Desta forma, o Recurso Administrativo apresentado em sessão de julgamento **NÃO MERECE SER CONHECIDO**, ante o descumprimento do requisito de interesse recursal.

No entanto, será analisado o mérito para esclarecer e aprofundar a decisão do Pregoeiro improcedência do credenciamento da preposta da licitante.

¹ STJ. RESP 817.422/RJ. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Castro Meira. DJ 05/04/06.



DO MÉRITO

1. ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE RISOTOLÂNDIA IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA:

A insatisfação da Recorrente em vista da decisão do Pregoeiro, fundamenta-se pela dispensabilidade da apresentação da 61ª alteração contratual, uma vez que em sessão foi apresentado a 60ª alteração contratual consolidada, 62ª alteração contratual não consolidada e a Ata dos administradores acompanhada da Certidão Simplificada da Junta Comercial do Paraná, sob número 20185732348.

De acordo com o art. 28, inc. III, da Lei nº 8.666/93, constitui requisito para a habilitação jurídica dos licitantes a apresentação de **“ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais**, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.” *(grifei)*

Tal texto ficou transcrito no subitem 3.1, alínea “a” do instrumento convocatório, tornando-se além de requisito legal, também editalício.

Estas exigências habilitatórias têm por objetivo verificar se os licitantes interessados em participar do certame licitatório possuem personalidade e capacidade jurídica para serem titulares de obrigações junto à Administração Pública, tendo em vista que as pessoas jurídicas que tenham interesse em contratar com a administração pública devem estar regularmente constituídas.

De uma maneira geral, entende-se que para suprir as exigências constantes no art. 28, inc. III, da Lei nº 8.666/93, deve a Administração Pública exigir dos licitantes a apresentação do ato constitutivo original (estatuto ou contrato social) com todas as suas alterações posteriores, ou do ato constitutivo devidamente consolidado que consubstancia todas as alterações ocorridas até então.²

Neste sentido, extrai-se da Cartilha de Licitações e Contratos elaborada pelo Tribunal de Contas da União:

² RIBAS, Eduardo Meira. Habilitação jurídica: certidão simplificada emitida por junta comercial substitui a necessidade de apresentação do ato constitutivo devidamente atualizado? Disponível em: <https://www.blogjml.com.br/?area=artigo&c=b71c199ca407dcad7b9d7b7f3f8dd4fb>.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR
PROCESSO DE LICITATÓRIO Nº 224/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 151/2018

“No exame da documentação relativa à habilitação jurídica devem ser observadas as normas que regulam e legitimam a atividade de pessoas físicas ou jurídicas. A documentação exigida, conforme o caso, consistirá em:

Cédula de identidade;

Registro comercial, no caso de empresa individual;

Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado;

Estatuto social das sociedades por ações, regidas pela Lei nº 6.404/1976, deve estar acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores;

Para ser considerado em vigor, deve observar as exigências previstas em lei, dentre as quais devem estar cumulativamente:

Registro na junta comercial;

Publicado na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia;

Inscrição do ato constitutivo, quanto a sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

Decreto de autorização, quando se tratar de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

Ato constitutivo ou contrato social das demais sociedades devem estar acompanhados de todas as alterações efetuadas ou da consolidação respectiva. Para ser considerado em vigor, devem observar as exigências previstas em lei, dentre as quais estar registrados na junta comercial”³ (grifei)

Ainda, o TCU em seu nº 7.856/2012 – 2ª Câmara se manifestou:

“Relatório de Auditoria de Conformidade. Licitação. Habilitação jurídica. Exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante. Exigência inadequada, não prevista na lei de licitações. Responsáveis que não apresentaram as razões de justificativa. Inviabilizado o exame da eventual exclusão de suas responsabilidades por tais ocorrências. Aplicação de multa. Determinações.

[RELATÓRIO]

(...)

2. A equipe de auditoria identificou (...) inúmeras

³ BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU*. 4. ed. Brasília: Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 346.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR
PROCESSO DE LICITATÓRIO Nº 224/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 151/2018

irregularidades, abaixo transcritas, decorrentes da gestão pela PM de Jandaíra no convênio (...) - construção de uma creche escola; no contrato de repasse [...] - pavimentação de ruas do assentamento Santa Inez e no contrato de repasse [...] - construção de praça de eventos na sede do município, as quais foram motivo de audiência dos responsáveis, conforme relacionado no item 3 desta instrução: (...)

2.1.2.1 Exigência inadequada, relativa à habilitação jurídica, não prevista no art. 28 da Lei 8666/93 - Alínea g do subitem 4.11 do edital:
g) certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante, expedida nos últimos 30 (trinta) dias que antecedem a data aprazada para o recebimento dos envelopes.

(...)

[VOTO]

2. As irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria da Secex/RN foram assim resumidas:
[...]

II - inabilitação de empresas participantes da Tomada de Preços 4/2008, em face de exigências inadequadas e ilegais, resultando na restrição à competitividade do certame, especificamente quanto:

a) exigência inadequada de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante;
(...)

3. Embora tenham sido regulamente ouvidos em audiência, os mencionados responsáveis não apresentaram suas razões de justificativa, caracterizando, assim, à revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Com isso, a Secex/RN deu prosseguimento ao exame do processo, na forma da instrução antes transcrita, conforme autorizado pelo referido dispositivo legal.

4. Considerando, pois, a gravidade dos fatos apontados pela Equipe de Auditoria e a falta de manifestação dos responsáveis, inviabilizando com isso o exame da eventual exclusão de suas responsabilidades por tais ocorrências, não há outro desfecho a ser dado ao presente caso se não a aplicação da multa proposta pela Secex/RN (...)." (grifei)

Diante disso, entende-se que a apresentação de certidão simplificada emitida por Junta Comercial não supre o requisito legal constante no art. 28, inc. III, da Lei nº 8.666/93, sendo, a rigor, indevida a substituição do contrato social em vigor por esse documento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR
PROCESSO DE LICITATÓRIO Nº 224/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 151/2018

Por fim, confunde-se a Recorrente em informar que a apresentação da Ata de Reunião devidamente arquivada na Junta Comercial do Paraná supre a necessidade em demonstrar a 61ª alteração contratual. Destarte, razão não assiste a licitante, pois o art. 1012 do Código Civil exige que “o administrador, nomeado por instrumento em separado, deve averbá-lo à margem da inscrição da sociedade”, que vem a ser o caso em apreço.

Assim, a apresentação do contrato social original e a última alteração sem que esteja consolidada, não é suficiente para garantir a habilitação da empresa, pois em uma das alterações anteriores pode ter sido incluída alguma cláusula no contrato social que impeça a participação da empresa naquela licitação ou na execução do contrato pretendido.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o Pregoeiro resolve **NÃO CONHECER** o recurso administrativo da empresa RISOTOLÂNDIA IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA, mantendo seu julgamento da sessão pública de 31/01/2019, declarando a empresa NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA vencedora do certame licitatório.

Caçador, 07 de Fevereiro de 2019


LUCAS FILIPINI CHAVES
Pregoeiro